



MERCOSUL/RMIS/CT/GTEDEL/ATA N° 05/21

XLVII REUNIÃO DE MINISTROS DO INTERIOR E DA SEGURANÇA

A reunião bilateral entre as delegações do Brasil e do Paraguai, no âmbito do Grupo de Trabalho Especializado Delitual (GTEDEL), sob a Presidência *Pro Tempore* do Brasil, foi realizada em Brasília, capital da República Federativa do Brasil, no dia 29 de setembro de 2021, por meio do sistema de videoconferência, conforme estabelecido na Resolução GMC nº19/12.

A Delegação Brasileira saudou os participantes, prevendo um trabalho produtivo e exitoso.

A Lista de Participantes consta ao final desta ATA.

Os seguintes tópicos foram discutidos na reunião:

1. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO POLICIAL APLICÁVEL AOS ESPAÇOS FRONTEIRIÇOS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E ANÁLISE DE PROPOSTA ENVIADA PELO PARAGUAI.

Inicialmente, a delegação brasileira informou que, com base nas sugestões apresentadas por escrito e verbalmente pela delegação paraguaia durante e após a reunião bilateral do dia 21 de setembro de 2021, haviam sido feitas alterações na proposta de instrumento bilateral de regulamentação do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Parte do Mercosul anteriormente apresentada pela delegação brasileira.

A delegação brasileira destacou os pontos centrais das sugestões feitas pela delegação paraguaia, quais sejam, o aprimoramento da comunicação e alinhamento entre os agentes de campo de ambas as Partes e o maior detalhamento acerca da estrutura e funcionamento da Coordenação Policial de Fronteira. Nesse sentido, esclareceu que, na nova proposta de regulamentação do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Parte do Mercosul, foram incorporadas as sugestões recebidas no sentido de prever expressamente o compromisso da realização de reuniões e ações de capacitação periódicas entre as Partes. Além disso, foram incorporadas ao novo documento, que fora encaminhado na data desta reunião à delegação paraguaia, regras voltadas ao maior detalhamento da composição e funcionamento da Coordenação Policial de Fronteira.

O Brasil pontuou que o documento apresentado pela delegação paraguaia foi bem detalhado quanto à coordenação das atividades realizadas nas fronteiras, detalhando a criação de um setor específico para a gestão do acordo. No entanto, sugeriu-se que se aproveitasse as estruturas já existentes e em uso, sob pena de se postergar a execução da regulamentação do acordo até que fosse construída nova estrutura, tendo em vista toda

questão burocrática que cercaria a criação da nova estrutura. A delegação paraguaia manifestou a sua concordância no ponto, ressaltando que a sua ideia é justamente no sentido do aproveitamento dos recursos e unidades que já atuam na região fronteira entre os dois países.

A delegação paraguaia falou, ainda, da importância de formalizar a cooperação existente e que a parceria com o Brasil é estratégica no combate ao crime organizado nas fronteiras.

Encaminhou-se finalmente a reunião para o compromisso de que, por parte da delegação paraguaia, fosse discutida internamente a nova proposta de instrumento bilateral para que, na reunião do dia 05/10, possam ambas as partes dar o seu aceite final no documento.

A versão de instrumento bilateral de regulamentação do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Parte do Mercosul discutida durante da reunião segue como ANEXO I desta ATA.

2. APROVAÇÃO DA ATA

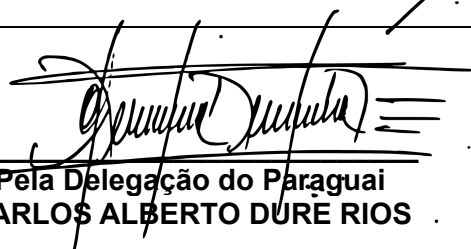
A ata restou aprovada pelas delegações presentes. As Delegações agradeceram a oportunidade, a cordialidade e atenção recebidas.

LISTA DE PARTICIPANTES:

Tomás de Almeida Vianna	DINT/SEOPI/MJSP
Marcello Diniz Cordeiro	PF/BR
Lívia de Paula	ASINT/MJSP
Thiago Castro	PRF/BR
Glauber Amorim de Carvalho	DINT/SEOPI/MJSP
Cynthia Rezende de Almeida	DINT/SEOPI/MJSP
Carlos Alberto Dure Rios	POLICIA NACIONAL/PARAGUAI
Alferi Rojas	POLICIA NACIONAL/PARAGUAI



Pela Delegação do Brasil
TOMÁS DE ALMEIDA VIANNA



Pela Delegação do Paraguai
CARLOS ALBERTO DURE RIOS

AJUSTE COMPLEMENTAR PARA A EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO POLICIAL APLICÁVEL AOS ESPAÇOS FRONTEIRIÇOS ENTRE OS ESTADOS DO BRASIL E DO PARAGUAI

A República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominadas “Partes”.

TENDO EM VISTA a celebração do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, em 05 de dezembro de 2019, doravante denominado “Acordo”;

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Acordo em...

CONSCIENTES da necessidade de adoção de mecanismos de cooperação policial adaptados às realidades locais, que favoreçam a aproximação das autoridades policia competentes e a articulação de redes de cooperação;

CONSIDERANDO as orientações estabelecidas no Artigo 2º, 2, e Artigo 4º, 1, e 7º, 2, do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul;

Chegam ao seguinte entendimento:

ARTIGO 1º **Disposições Gerais**

1. Para fins de aplicação do Artigo 7º do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, firma-se o presente instrumento bilateral para definição de parâmetros que permitirão a execução da medida da persecução transfronteiriça, e medidas dela decorrentes.
2. As Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e cooperação policial nas zonas fronteiriças, nos termos descritos no presente instrumento.
3. As Partes comprometem-se a promover ações de capacitação conjuntas ou não, de modo periódico, na busca da compreensão e alinhamento mútuos visando à efetiva e exitosa aplicação do presente instrumento.
4. Na efetivação das medidas previstas no presente instrumento, as Partes observarão os princípios da cooperação entre os povos, da boa-fé, da integração regional e da dignidade da pessoa humana; e no âmbito dos princípios de responsabilidade comum e compartilhada, da integralidade, do respeito aos direitos humanos e da soberania nacional dos Estados, bem como as regras estabelecidas pelos *“Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”*, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, celebrado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.
5. As responsabilidades civil e criminal das autoridades policiais da Parte perseguidora serão determinadas de acordo com a lei da Parte em que tenha sido praticada a ação e/ou omissão.

6. A responsabilidade disciplinar aplicável à autoridade policial de cada Parte será estabelecida de acordo com suas normas.

ARTIGO 2º

Das Medidas de Cooperação abrangidas pelo presente Instrumento

1. O presente Instrumento tem por objeto dar efetividade e aplicabilidade à persecução transfronteiriça e medidas policiais dela decorrentes.
2. As autoridades policiais das Partes que, em seu próprio território, estejam perseguindo uma ou mais pessoas que, para fugirem da ação das autoridades, sobrepassem o limite fronteiro, poderão adentrar o território da outra Parte, em comunicação e coordenação com a autoridade policial da outra, para realizar a apreensão preventiva das pessoas perseguidas, a proteção e o resguardo dos indícios e/ou das evidências relacionados, dentro dos limites legais exigidos.

ARTIGO 2º **Rol de Delitos**

1. Consideram-se compreendidos na cooperação policial prevista no Acordo aqueles atos que constituam crimes segundo a legislação aplicável em ambas as Partes e desde que passíveis de extradição, conforme previsão no acordo de cooperação específico para tal fim.

ARTIGO 3º **Autoridades Policiais que poderão realizar a Perseguição Transfronteiriça**

1. Qualquer agente de segurança pública que, em seu país, tenha por atribuição o exercício de atividade de polícia criminal, ostensiva ou não, poderá realizar as medidas reguladas no presente instrumento.

ARTIGO 4º **Localidades Fronteiriças**

1. As Partes entendem como localidade fronteira a faixa de fronteira contígua entre as mesmas, independentemente das suas condições geográficas de relevou ou solo.

ARTIGO 5º **Coordenação Policial de Fronteira**

1. Para os fins da aplicação do presente instrumento, ficarão desde já designados pelas Partes, como responsáveis pela Coordenação Policial de Fronteiras no nível local, as autoridades policiais da circunscrição onde se dê a entrada no território do seu país, da seguinte forma:

- a) Pelo Brasil: autoridade da Polícia Federal que que exerça a função de representação local do escritório da INTERPOL.
 - b) Pelo Paraguai: autoridade local da Polícia Nacional.
2. A Coordenação Policial de Fronteiras em nível local será responsável, sem prejuízo das demais atribuições previstas no Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, por:
- a) Receber e dar encaminhamento às comunicações de perseguição transfronteiriça, na forma deste instrumento e legislação aplicável em seu país;
 - b) Prover diretamente ou cuidar para que seja provido o apoio operacional necessário para a execução da perseguição, e medidas de polícia dela decorrentes;
 - c) Servir como ponto focal permanente com a sua contraparte na outra Parte, para os fins de aplicação do presente instrumento.
 - d) Realizar reuniões periódicas com a sua contraparte em nível local visando a troca de informações e alinhamento das ações relacionadas com o objeto do presente instrumento e executadas no âmbito da sua área de atuação.
3. Em nível nacional, a Coordenação Policial de Fronteiras será exercida:
- a) No Brasil: pelo Escritório Central da INTERPOL.
 - b) No Paraguai: pela Polícia Nacional.
4. A Coordenação Policial de Fronteiras em nível nacional será responsável por:
- a) Orientar, gerenciar, e coordenar, a nível nacional, a aplicação das medidas policiais abrangidas pelo presente instrumento;
 - b) Promover e incentivar a execução, de modo conjunto com a outra Parte ou não, as ações de capacitação mencionadas no item 3 do artigo 1º deste instrumento;
 - c) Servir como ponto focal permanente com a sua contraparte na outra Parte, em nível nacional, para os fins de aplicação do presente instrumento.

ARTIGO 6º

Procedimento aplicável à Perseguição Transfronteiriça

1. O ingresso no território da outra Parte poderá realizar-se até o limite de 5km.

Parágrafo único. A ingresso no território da outra Parte poderá se estender para além do limite previsto no item 1 deste artigo, desde que acompanhado por agente de força de segurança pública da outra Parte.
2. O ingresso de autoridade policial no território da outra, para os fins deste instrumento, deverá ser sempre comunicado à Coordenação Policial de Fronteira do país onde se der a execução da diligência, sempre que possível de modo prévio, ou assim que as circunstâncias o permitirem.

Parágrafo único. A comunicação se dará através de quaisquer meios hábeis ao seu efetivo recebimento pela Coordenação Policial de Fronteira visando ao atendimento do princípio da oportunidade e conterà as todas as informações disponíveis no momento da medida de persecução transfronteiriça.
3. Realizada a apreensão, as autoridades policiais da Parte perseguidora entregarão imediatamente, às autoridades policiais da outra Parte, as pessoas apreendidas preventivamente e

os elementos que poderiam ter sido recuperados, os quais permanecerão nessa situação, conforme as disposições legais estabelecidas no país onde tenha sido realizada a apreensão.

4. Os agentes e veículos do Estado perseguidor deverão estar devidamente identificados.
5. Os procedimentos tratados neste artigo podem ser postergados, executados de forma parcial ou condicionada quando, a critério da Coordenação Policial de Fronteira, o cumprimento da solicitação puder comprometer a execução de uma diligência ou investigação criminal em andamento na Parte solicitada.

ARTIGO 7º **Vigência**

1. O presente instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura, condicionado à entrada em vigor, em ambas as Partes, do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul.

ARTIGO 8º **Solução de Controvérsias**

1. As controvérsias surgidas sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente instrumento serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.